

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.500/15/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024570-73  
Recurso de Revisão: 40.060138568-76, 40.060138570-31 (Coob.), 40.060138569-57 (Coob.)  
Recorrente: Renato Antônio Gomes Pereira  
CPF: 685.726.206-30  
José Braz Gomes Pereira Júnior (Coob.)  
CPF: 566.012.986-20  
Luiz Alfredo Gomes Pereira (Coob.)  
CPF: 495.966.326-04  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Daniel Alexandre Portilho Jardim/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatado que o Autuado não recolheu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido quando do recebimento, por doação, de quotas de capital de empresa, conforme alterações contratuais constantes dos autos, registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

**Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente nas doações de quotas da empresa Praiamar Transportes Ltda, em 01/09/05 e 28/08/08, efetuadas pelos doadores (Coobrigados) ao donatário (Autuado), identificados nos presentes autos e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compõem o polo passivo da obrigação tributária o donatário e os doadores, ora Recorrentes.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.761/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

Inconformados, os Recorrentes (Autuado e Coobrigados) interpõem, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 88/97, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Em sede de Recurso de Revisão, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão que manteve as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento, alegando, em síntese:

- a ocorrência da decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2005 e 2008, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN;

- a ciência do Fisco da ocorrência do fato gerador deu-se com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG;

- o legislador estadual estabeleceu para a JUCEMG a obrigação de enviar mensalmente informações à SEF/MG, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 14.941/03 e art. 34 do RITCD;

- pouco importa que o intercâmbio de informações entre a JUCEMG e a SEF/MG careça de regulamentação, pois as informações disponibilizadas pela Junta Comercial (integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais) são públicas e a inexistência de tal regulamentação é de responsabilidade do Estado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a comunicação ao Fisco da ocorrência do fato gerador não tem o condão de determinar o marco a partir do qual se inicia a contagem do prazo decadencial;
- o princípio da estrita legalidade em matéria tributária inviabiliza a tese acolhida no acórdão guerreado;
- a manutenção da decisão recorrida implicará a completa desconsideração do princípio da segurança jurídica;
- segundo o acórdão recorrido, não haveria nenhuma anormalidade caso a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador ocorresse daqui a 10 (dez) anos ou mais, o que entende não fazer sentido em face daquilo que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Os Recorrentes, para corroborar suas teses de defesa, apresentam, ao final, excertos de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Como se vê, os Recorrentes, em síntese, alegam a decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário exigido, cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2005 e 2008, ao argumento de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do registro da JUCEMG (29/09/05 e 15/01/09), razão pela qual a notificação do Auto de Infração em exame ocorreu quando o crédito tributário já estava extinto (março de 2015).

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco, conforme se verá.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifos acrescidos).

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, estabelece o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização do fato gerador do imposto necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indene de dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 2014, quando teve acesso aos registros das alterações contratuais da empresa Praiamar Transportes Ltda.

Portanto, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2015, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em exame.

Nesse sentido também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.** CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**  
(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

E, também, pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcreve-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que o Recorrente/Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Assim, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no exercício de 2014 e os Recorrentes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em abril de 2015 (fls. 19/24), ou seja, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às doações recebidas nos exercícios de 2005 e 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Como as alegações dos Recorrentes não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta dos Sujeitos Passivos da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Os Coobrigados foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(Grifos acrescidos).

Por fim, quanto à alegação de ofensa a princípios constitucionais e demais argumentos trazidos pelos Recorrentes, cumpre esclarecer que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento à legislação tributária, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do RPTA, que assim determinam:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...).

Dessa forma, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, sendo as alegações dos Recorrentes insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

P